



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.001205/2010-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.440 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** MONDELEZ BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1997 A 31/12/2001**

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (N/T).

A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, é classificada na TIPI, no código NCM 0801.32.00, com a notação "NT", correspondente a produto não-tributável. Neste caso, em vista de que a exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não confere direito a crédito presumido do imposto, não se confirma o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório apenas em relação aos insumos qualificados como sujeitos à alíquota zero, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

Retorna à apreciação do colegiado recurso voluntário cujo julgamento teve início em sessão realizada em novembro de 2014. Na ocasião, o Conselheiro Fernando Cleto assim o relatou:

Consta dos autos que o crédito tributário em questão refere-se a crédito presumido de IPI referente a aquisições de pessoas físicas, baseado em decisão proferida no Processo Judicial n.º 2002.81.00.0013151 da empresa incorporada, no ano de 2002, Iracema Indústrias de Caju Ltda, CNPJ 05.866.835/000142, transitado em julgado em 19/07/2007, tendo como número do Processo de Habilitação do Crédito 10980.009854/200965.

A DRF de origem não reconheceu o direito ao crédito presumido de IPI sob o argumento de que os produtos exportados pela contribuinte são classificados na TIPI como NT (não tributados), situação esta que não dá direito à utilização do benefício previsto na Lei n.º 9.363/96. Acrescenta ainda, que a contribuinte inseriu nos cálculos para atualização dos valores dos créditos presumidos do IPI a taxa selic, cujo procedimento não encontra respaldo legal tendo em vista que o dispositivo que permite a correção pelos juros selic é exclusivo para repetição de pagamento indevido ou a maior de tributos.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 338/354) contra a não homologação das compensações, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações: a) o não reconhecimento do seu direito à utilização do crédito presumido de IPI nos termos da Lei n.º 9.363/96 viola de forma flagrante a sentença de mérito proferida no Mandado de Segurança n.º 2002.81.00.0013151; b) após a recorrente ter tido reconhecido, de forma definitiva, o seu direito de se utilizar do benefício do crédito presumido de IPI, não há como se alegar que o fato dos produtos por ela exportados serem classificados como NT não permite a utilização do benefício em questão, pois toda a discussão quanto ao reconhecimento do direito da recorrente ao mencionado benefício foram enfrentadas e resolvidas com definitividade no Mandado de Segurança; c) além do mais, inexistente restrição na Lei n.º 9.363/96 para aplicação do benefício do crédito presumido de IPI a produtos classificados como NT na TIPI. A recorrente é empresa produtora e exportadora de produtos nacionais, não interessando se os seus produtos são notados como NT; d) no caso específico da requerente, os produtos por ela exportados são aqueles resultantes do processo de beneficiamento da castanha de caju, o simples fato de seus produtos configurarem como NT na TIPI não é capaz de desnaturar a condição de empresa produtora, isto é, de empresa que realiza processo de industrialização; e) considerando que o direito ao ressarcimento equipara-se ao direito de restituição de qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal, o que de acordo com a disposição contida na legislação aplicável deve ser atualizado pela taxa selic. E, segundo jurisprudência tanto do STJ como do STF, na hipótese de o

crédito não ter sido utilizado em função de óbice criado pelo próprio Fisco, deve ser aplicada a atualização monetária em homenagem ao princípio da não-cumulatividade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco.

A DRJ houve por bem em não acolher as alegações da recorrente, mantendo a decisão proferida anteriormente, sob o argumento de que os produtos NT não ensejam o direito a crédito, bem como que o reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido e da decisão judicial que os autoriza.

Irresignada a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 412/435), reiterando as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade, pleiteando, ao final a procedência do pedido de compensação dos créditos de IPI.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte da Fazenda, vieram os autos a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Naquela assentada, o relator afirmou e concluiu:

(...)

Com efeito, como bem ressaltou a recorrente em suas razões, não cabe mais levantar, na esfera administrativa, se a recorrente tem ou não direito a se utilizar do benefício, pois toda a discussão do direito em questão já foi devidamente discutida no processo judicial, com resultado favorável ao contribuinte transitado em julgado.

Ademais, se a decisão judicial concedeu o direito a crédito ao recorrente, como já explanado, não pode a administração negá-lo sob o argumento de que não se trata de crédito prêmio e sim de NT. Ora, negar-se a cumprir a decisão proferida no Mandado de Segurança é desrespeitar a liturgia das nossas cortes judiciais, o que, tenho certeza, não é esse o escopo desse Conselho.

Assim sendo, a autoridade administrativa estaria limitada a aferir se o valor do crédito foi ou não apurado de forma correta de recorrente e não discutir se existe o direito ou não ao mencionado benefício, visto que este já foi sotornado na esfera judicial.

**CONCLUSÃO** Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, determinando a remessa dos presente autos à DRJ para que se verifique se os valores apresentados pela recorrente estão corretos ou não.

Dessa proposição dissentimos o Conselheiro Felelon Moscoso (Suplente convocado) e eu, tendo sido ela acompanhada pelos Conselheiros Robson Bayerl (Suplente convocado), Jean Cleuter e Angela Sartori.

A diligência não foi cumprida a contento, manifestando-se a autoridade dela incumbida por meio de "Informação Fiscal" na qual, após "relatar" o processo conclui nos seguintes termos:

(...)

Concluindo, conforme o Acórdão n.º 1434.802 da 8ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (ainda em vigor) os valores apresentados não estão corretos, uma vez que o contribuinte não tem direito ao crédito presumido de IPI por exportar produto NT independentemente das entradas serem de pessoas físicas (decisão judicial) ou jurídicas (IN 23/97).

No entanto se o CARF decidir pelo provimento do recurso voluntário apresentado pela empresa faremos os cálculos nos termos do novo Acórdão.

Sendo o que tínhamos a informar, sugerimos o retorno ao CARF para prosseguimento

Em nova sessão de julgamento, realizada em 28 de janeiro de 2015, esta e. Turma decidiu por converter o julgamento em diligência quela sentada, esta e. Turma decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Nesta senda, entendo que não há elementos suficientes no presente processo para que se possa afirmar categoricamente pela existência ou não do direito vindicado, cumprindo, mais uma vez, em homenagem ao princípio da verdade material, nova conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

1. Que a diligência ora proposta seja realizada pela unidade de jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento produtor, onde se originaram os créditos ora requeridos;
2. Que seja verificado, no período de apuração objeto deste pedido de ressarcimento (janeiro/1997 a dezembro/2001), quais os produtos exportados pelo estabelecimento produtor, respectivas classificações fiscais na TIPI/TEC e alíquotas então vigentes;
3. Apartar o montante das exportações, no período, de produtos com notação NT (Não Tributados) e tributados com alíquota zero, se existentes;
4. Havendo produtos tributados com alíquota zero, proceder ao levantamento do direito ao crédito presumido previsto na Lei n.º 9.363/96 em relação a eles, considerando as aquisições de pessoas físicas, tal qual

decidido no âmbito do MS 2002.81.00.0013151, cujas peças foram acostadas ao presente processo;

5. Informar se o crédito apurado na forma do item anterior foi, porventura, reconhecido, tratado ou deferido em outro processo administrativo e, em caso positivo, indicar o seu número;

6. Elaborar relatório circunstanciado das verificações realizadas, com as informações reputadas relevantes ao deslinde da presente demanda;

7. Abrir vista ao contribuinte do relatório elaborado e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Findo o procedimento, com ou sem sobredita manifestação, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Em atendimento à diligência, a unidade de preparo informa o que segue:

#### Atendimento ao Solicitado

6. Fundamentados nos documentos acima, na Lei nº. 9.363/96, instituidora do direito ao crédito presumido do IPI, e ao decidido no âmbito do MS 2002.81.00.0013151, apresentamos a seguir as informações e esclarecimentos solicitados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

7. Solicitação Item 2.1: Quais produtos exportados pelo estabelecimento produtor, respectivas classificações fiscais na TIPI/TEC e alíquotas então vigentes?

8. Atendimento Item 2.1: De acordo com todas as operações de exportação efetuadas pelo contribuinte no período de 01/01/1997 a 31/12/2001, conforme anexo PRODUTOS EXPORTADOS (SISCOMEX), os produtos exportados, sua classificação fiscal na TIPI/TEC e respectiva tributação IPI então vigente, estão relacionados no anexo intitulado PRODUTOS EXPORTADOS – CLASSIFICAÇÃO FISCAL E TRIBUTAÇÃO IPI.

9. Oportuno esclarecer que o total de 2341 itens exportados resultou das diferentes descrições dadas pelo contribuinte para cada produto; para melhor entendimento, os mesmos seguem abaixo agrupados de acordo com o código NCM declarado nos documentos de exportação:

TIPI/TEC(COD NCM)	ALÍQUOTA IPI VIGENTE	QUANTIDADE ITENS
08012200	NT	1
08013200	NT	1876
11063000	0%	72
13021990	0%	75
20081100	0%	2
20081900	0%	315
Contagem Geral		2341

10. Solicitação Item 2.2: Apartar o montante das exportações, no período, de produtos com notação NT (Não Tributados) e tributados com alíquota zero, se existentes.

11. Atendimento Item 2.2: A partir da classificação fiscal do IPI registrada em cada documento de exportação relacionado no anexo PRODUTOS EXPORTADOS (SISCOMEX), agrupamos os produtos exportados em NT/Não Tributados e Tributados Com Alíquota Zero e totalizamos os valores por ano da exportação, conforme abaixo:

TOTAL DAS EXPORTAÇÕES POR ANO E CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO NA TIPI/TEC		RELAÇÃO TIPI/NCM X TOTAL EXP ANO	
<b>ANO DA EXPORTAÇÃO 1997</b>			
TIPI/NCM ALÍQUOTA ZERO	R\$ 2.832.603,05		7,52%
TIPI/NCM NÃO TRIBUTADA (NT)	R\$ 34.820.133,60		92,48%
TOTAL EXP ANO 1997	R\$ 37.652.736,65		100,00%
<b>ANO DA EXPORTAÇÃO 1998</b>			
TIPI/NCM ALÍQUOTA ZERO	R\$ 3.273.674,64		6,94%
TIPI/NCM NÃO TRIBUTADA (NT)	R\$ 43.920.627,38		93,06%
TOTAL EXP ANO 1998	R\$ 47.194.302,02		100,00%
<b>ANO DA EXPORTAÇÃO 1999</b>			
TIPI/NCM ALÍQUOTA ZERO	R\$ 7.085.183,98		8,16%
TIPI/NCM NÃO TRIBUTADA (NT)	R\$ 79.699.715,92		91,84%
TOTAL EXP ANO 1999	R\$ 86.784.899,90		100,00%
<b>ANO DA EXPORTAÇÃO 2000</b>			
TIPI/NCM ALÍQUOTA ZERO	R\$ 7.137.499,64		9,34%
TIPI/NCM NÃO TRIBUTADA (NT)	R\$ 69.301.409,42		90,66%
TOTAL EXP ANO 2000	R\$ 76.438.909,06		100,00%
<b>ANO DA EXPORTAÇÃO 2001</b>			
TIPI/NCM ALÍQUOTA ZERO	R\$ 7.125.163,00		8,93%
TIPI/NCM NÃO TRIBUTADA (NT)	R\$ 72.652.769,61		91,07%
TOTAL EXP ANO 2001	R\$ 79.777.932,61		100,00%

12. O total exportado em todo o período, conforme a classificação fiscal do produto, foi consolidado na tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL TIPI/TEC	VALOR TOTAL EXPORTADO DE 01/01/1997 A 31/12/2001	RELAÇÃO TIPI/NCM X TOTAL EXP
TIPI/NCM ALÍQUOTA ZERO	R\$ 27.454.124,31	8,37%
TIPI/NCM NÃO TRIBUTADA (NT)	R\$ 300.394.655,93	91,63%
Total Geral	R\$ 327.848.780,24	100,00%

13. Solicitação Item 2.3: Havendo produtos tributados com alíquota zero, proceder ao levantamento do direito ao crédito presumido previsto na Lei

n.º 9.363/96 em relação a eles, considerando as aquisições de pessoas físicas, tal qual decidido no âmbito do MS 2002.81.00.0013151.

14. Atendimento Item 2.3: Constatada a existência da exportação de produtos tributados na TIPI/TEC com alíquota zero, efetuamos os cálculos dos valores do crédito presumido nos anos de 1997 a 2001 de acordo com o previsto na Lei n.º 9.363/96 e ao decidido no âmbito do MS 2002.81.00.0013151, que determinou considerar as aquisições de insumos de pessoas físicas, conforme mais adiante discriminado no DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO.

15. Como inicialmente já informado, destacamos que os valores da Receita Bruta e das aquisições de insumos no mercado interno, considerando as aquisições de pessoas jurídicas e físicas, foram obtidos nas declarações de IRPJ do contribuinte relacionadas no item 6:

QUADRO RESUMO CONFORME DECLARAÇÕES DO IRPJ					
ANO-CALENDÁRIO	1997	1998	1999	2000	2001
RECEITA BRUTA	R\$ 48.844.745,57	R\$ 57.468.526,07	R\$ 109.222.339,78	R\$ 102.268.174,47	R\$ 100.232.975,48
AQUISIÇÕES INSUMOS MERC INTERNO	R\$ 25.764.057,02	R\$ 22.138.506,99	R\$ 46.193.322,76	R\$ 59.345.654,51	R\$ 50.556.521,96

16. Assim, levando-se em conta os valores acima e de acordo com o previsto na Lei n.º 9.363/96 e ao decidido no MS 2002.81.00.0013151, o crédito presumido do IPI apurado em cada ano-calendário diligenciado resultou conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO					
CNPJ n.º 05.866.835/0001-42	1997	1998	1999	2000	2001
RECEITA BRUTA (A) (R)	R\$ 48.844.745,57	R\$ 57.468.526,07	R\$ 109.222.339,78	R\$ 102.268.174,47	R\$ 100.232.975,48
RECEITA EXPORTAÇÕES (B) (Z)	R\$ 2.832.603,05	R\$ 3.273.674,64	R\$ 7.085.183,98	R\$ 7.137.499,64	R\$ 7.125.163,00
% DE EXPORTAÇÕES - (C) = B/A	5,80%	5,70%	6,49%	6,98%	7,11%
AQUISIÇÕES DE INSUMOS NO PERÍODO (D) (F)	R\$ 25.764.057,02	R\$ 22.138.506,99	R\$ 46.193.322,76	R\$ 59.345.654,51	R\$ 50.556.521,96
BASE DE CÁLCULO DO CRÉD PRES - (E) = D * C	R\$ 1.494.108,44	R\$ 1.261.112,37	R\$ 2.996.531,58	R\$ 4.141.851,46	R\$ 3.593.861,78
CRÉDITO PRESUMIDO APURADO - (E) * 5,37%	R\$ 80.233,62	R\$ 67.721,73	R\$ 160.913,75	R\$ 222.417,42	R\$ 192.990,38

Dbs. (1) Receita Bruta e total de insumos adquiridos no mercado interno (de F) e (F) conforme Declarações do IRPJ.  
Dbs. (2) Receita de exportações de produtos classificados TIPI/TEC com alíquota zero, conforme anexo PRODUTOS EXPORTADOS (Siscomex).

17. Solicitação Item 2.4: Informar se o crédito apurado na forma do item anterior foi, porventura, reconhecido, tratado ou deferido em outro processo administrativo e, em caso positivo, indicar o seu número.

18. Resposta Item 2.4: O crédito apurado na forma do item anterior não foi reconhecido, tratado ou deferido em outro processo administrativo.

A recorrente apresentou petição em que aduz:

- (i) que a diligência não foi cumprida adequadamente, haja visto que diligência proposta deveria ter sido realizada pela unidade de jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento produtor, onde se originaram os créditos ora requeridos, qual seja, SEORT/FORTALEZA, no entanto, sem qualquer explicação sobre o descumprimento da determinação do CARF, em evidente prejuízo à contribuinte, a diligência foi cumprida pelo SEORT/CURITIBA;

- (ii) não há na legislação qualquer limitação ou vedação à concessão do crédito quando as exportações envolverem produtos não tributados – NT, pelo contrário, somente exige-se que a empresa seja produtora e exportadora, novamente, sem qualquer restrição a esses conceitos, sendo que a Recorrente, claramente se enquadra nessa condição.
- (iii) nos processos administrativos n.º 10380.021193/99-63 e 10380.021192/99-09 (cópia anexa), houve a verificação in loco do processo produtivo da Recorrente pela Receita Federal de Fortaleza, tendo concluído a fiscalização pelo reconhecimento do direito da contribuinte da utilização de créditos presumidos do IPI e verificado que os produtos exportados, em verdade, devem ser classificados com alíquota zero.
- (iv) a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que existe divergência de entendimento entre a Delegacia da Receita Federal de Curitiba e a de Fortaleza quanto ao direito do benefício em questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, dele tomo conhecimento.
2. Inicialmente, no que diz respeito ao cumprimento da diligência pela SEORT Curitiba, entendo aplicável ao caso a inteligência da Súmula CARF n. 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
3. Nesse diapasão, se o Auditor-Fiscal de jurisdição diversa é competente para a lavratura do auto de infração, também me parece que ele o é para a resposta de eventual diligência fiscal relativa à autuação, razão pela qual, afasto a referida alegação.
4. Também é de se afastar a alegação quanto à concomitância entre o decidido no âmbito judiciário, e a questão ora debatida, haja vista que, conforme cópias da inicial e da sentença, é possível inferir que a *quaestio juris* submetida ao judiciário restringiu-se à ilegalidade do prescrito no art. 2º, §2º da Instrução Normativa n.º 23/97, que restringia o crédito de insumos e matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e cooperativas.
5. Assim, não há que se falar em eventual desrespeito à coisa julgada em decorrência da delimitação da matéria submetida ao poder judiciário, razão pela qual entendo deva ser afastado o fundamento.

6. Nesse contexto, desde logo devo pontuar que é aplicável ao caso a Súmula CARF n. 124:

**Súmula CARF n.º 124**

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

7. Significa dizer que caso a Recorrente não comprove que os produtos eram classificados como alíquota zero e não NT, não há como reconhecer no CARF o direito ao crédito presumido.

8. Alega em sua manifestação de e-fls.756-762, que a Tabela TIPI vigente à época determinava como alíquota do IPI da castanha de caju acondicionada em embalagem a alíquota zero, veja-se:

CÓDIGO NCM	EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO IPI (%)
0801		COCOS, CASTANHA-DO-PARÁ (CASTANHA-DO-BRASIL*) E CASTANHA DE CAJU, FRESCOS OU SECOS, MESMO SEM CASCA OU PELADOS	
0801.1		-Cocos	NT
0801.11		--Secos	0
0801.11.10		Sem casca, mesmo ralados	NT
	Ex 01	Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.11.90		Outros	NT
	Ex 01	Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.19.00		--Outros	NT
0801.2		-Castanha-do-pará (castanha-do-brasil*)	
0801.21.00		--Com casca	NT
	Ex 01	Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.22.00		--Sem casca	NT
	Ex 01	Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.3		-Castanha de caju	
0801.31.00		--Com casca	NT
	Ex 01	Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
<b>0801.32.00</b>		--Sem casca	NT
	<b>Ex 01</b>	<b>    Seca e acondicionada em embalagem de apresentação</b>	<b>0</b>

9. Como se percebe, entretanto, apenas os produtos condicionados em embalagem de apresentação é que estão sujeitos à alíquota zero. Conforme perícia juntada pela própria recorrente às fls. 391-396:

5) Qual é a capacidade (em kilogramas) das embalagens utilizadas pela empresa Autora para o acondicionar o produto **Amêndoa de Castanha de Caju**?

R-5) As **Amêndoas de Castanha de Caju** são embaladas em saco aluminizado e acondicionado em caixa de papelão de 22,68Kg ou 793,8 Kg ou em lata de flandre acondicionado em caixa de papelão de 22,68 kg, contendo duas latas de 11,34 Kg.

10. Como se verifica, não se trata de embalagem de apresentação, ou ao menos não há provas nos autos que indiquem o contrário, de que se tratariam de embalagens de apresentação. Importante pontuar, que o mero fato de as embalagens apresentarem logomarca da empresa não desvirtua as embalagens como de transporte, e não de apresentação.

11. Assim, não pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado. Conforme temos nos manifestado, como por exemplo, no acórdão 3401-007.196, de minha relatoria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (N/T).

A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, é classificada na TIPI, no código NCM 0801.32.00, com a notação "NT", correspondente a produto não-tributável. Neste caso, em vista de que a exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não confere direito a crédito presumido do imposto, não se confirma o direito creditório pleiteado.

12. Por fim, quanto à alegação de inclusão da SELIC desde a data do protocolo do Pedido de Ressarcimento, entendo aplicável o entendimento esposado no Recurso Especial nº 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

13. Assim, de se reconhecer o direito a atualização do crédito ressarcindo desde o protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento, via restituição ou compensação.

14. Ante o exposto, voto por conhecer e no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório apenas em relação aos insumos qualificados como sujeitos à alíquota zero, nos termos da informação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco